



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725510/2013-31
ACÓRDÃO	2001-008.563 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARMACIAS FARMAPAULO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. REDISCUSSÃO EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 77.

Em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário, não cabe rediscussão dos motivos que conduziram à exclusão do SIMPLES Nacional, ainda mais tendo transitado em julgado o processo acerca da exclusão.

O processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, porquanto é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência.

PAF. DOUTRINA. EFEITOS.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente em Exercício), Rosimery Brandao Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pela conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/FNS - acórdão nº 07-43.990, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em face dos AIOP - DEBCAD nº 51.037.892-7 e 51.037.893-5.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 2245/2250):

Trata o presente processo de Autos de Infração de exigência de contribuições previdenciárias e para as Terceiras Entidades, lavrados contra a pessoa jurídica em epígrafe em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional.

A ação fiscal foi iniciada em 19/03/2012 com a ciência da contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF).

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora narra que foram apurados indícios de que a **Farmácias Farmapaulo Ltda., juntamente com outras sete (07) empresas e filiais destas, todas optantes pelo Simples Nacional, formavam um grupo econômico de fato, cujo faturamento declarado à Secretaria da Receita Federal, quando somado, extrapolou o limite da receita bruta anual para opção pelo Simples Nacional** (itens 5.1 a 5.4).

Diante deste quadro, foi formalizada a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional da Farmácias Farmapaulo Ltda., objeto do processo administrativo fiscal sob nº 10950725508/2013-61 (cópia anexa ao presente), no âmbito do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (PR) **expediu o Ato Declaratório Executivo nº 49/2013, excluindo a referida empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2008. Não foi formalizada a representação para exclusão do Simples com relação às demais empresas integrantes do grupo, que também eram optantes pelo Simples Nacional quando da ocorrência dos fatos geradores, porquanto já haviam sido baixadas por incorporação.**

As pessoas jurídicas incorporadas pela Autuada Farmácias Farmapaulo Ltda., na situação descrita, são as seguintes:

CNPJ Original	Nome empresarial anterior	CNPJ após a incorporação	Data da incorporação
00.000.000/0000-00	Farmácia Centro Médico	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmácia Centro Médico	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmácia Centro Médico	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmapaulo Medicamentos Ltda	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmapaulo Medicamentos Ltda	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmácia Montreal Ltda	00.000.000/0000-00	12/03/2010
00.000.000/0000-00	Farmácia Farmaingá	00.000.000/0000-00	12/03/2010

00.277.066/0002-52	Farmácia Farmainqá	0	12/03/2010
	Farmácia Unifarma Ltda.	0	12/03/2010
	Drogaria A. Silva Júnior	0	30/09/2011
	Drogaria A. Silva Júnior	0	30/09/2011
	Andreto e Andreto Ltda	0	30/09/2011
	Drogaria A. Silve Júnior	0	30/09/2011

Em decorrência do **procedimento de exclusão e de incorporação de empresa integrantes do mesmo grupo econômico**, as contribuições devidas pela Autuada em decorrência da exclusão e as contribuições que seriam devidas pelas pessoas jurídicas incorporadas **foram lançadas em dois Autos de Infração (AI)**, objeto do presente processo:

1. **AI DEBCAD nº 51.037.892-7** com valor consolidado de R\$ 802.897,50, relativo às **contribuições patronais** incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais; a contribuição patronal para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre as remunerações de segurados empregados (GILRAT), ambas referentes à fatos geradores apurados **no período de 01/2009 a 12/2009 (incluindo 13/2009)**.

2. **AI DEBCAD nº 51.037.893-5** com valor consolidado de R\$ 290.137,66, relativo às **contribuições devidas para Terceiras Entidades**, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados no período compreendido pelas **competências 01/2009 a 12/2009 (incluindo 13/2009)**.

Para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para as Terceiras Entidades, foram observadas as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Seguridade Social (GFIP), também constantes da folha de pagamento da empresa Autuada e das incorporadas, apresentadas no curso da ação Fiscal. Os fatos geradores foram lançados por meio de levantamentos específicos para a matriz e cada filial, conforme Discriminativo do Débito dos AI's.

Na apuração dos valores devidos, foi aproveitado o crédito correspondente à contribuição previdenciária patronal - CPP recolhida por meio do Documento de Arrecadação do SN - DAS pela Autuada e filiais. Os **valores compensados** estão discriminados no anexo DD - Discriminativo do Débito (DD).

Ainda no tocante à formalização dos créditos em nome da Autuada, a autoridade fiscal esclarece que **a partir da incorporação das sete (07) empresas integrantes do grupo e suas filiais por parte da Autuada, foram alterados o CNPJ e a razão social das incorporadas, que passaram a ser filiais da incorporadora**. E, como a **exclusão** destas empresas (incorporadas) do Simples Nacional se deu **após a incorporação**, não foi possível efetuar os lançamentos em nome e no CNPJ **das componentes do grupo econômico de fato**.

Dessa forma, os fatos geradores foram lançados por meio de levantamentos específicos para a **matriz e cada filial**, conforme Discriminativo do Débito dos AI's.

Acrescenta que como as empresas se **constituem em "grupo econômico de fato" antes da incorporação**, a empresa incorporadora seria **solidariamente** obrigada ao pagamento das diferenças de contribuição oriundas da **exclusão retroativa de suas empresas**

incorporadas conforme o art. 124, I do Código Tributário Nacional - CTN, combinado com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

Sobre as contribuições em atraso, incidiu a multa de 75%, fulcro no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.460, de 1996.

Cientificada dos Autos de Infração por ciência postal em 05/09/2013 (fl. 2212), a contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2013, na qual alega, em síntese:

1. O Ato de Exclusão do Simples Nacional está suspenso em face da apresentação de manifestação de inconformidade, pelo que, a aplicação de penalidade pelo Auditor Fiscal viola o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurados pelo Decreto nº 70.235, de 1970 e no próprio ADE.
2. Cita que a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2001, ao regulamentar o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê no parágrafo 3º do art. 75 que "na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte."
3. Requer sejam desconstituídos os AI's, porquanto a autoridade fiscal, vinculada ao princípio da legalidade, não pode constituir o crédito tributário antes da decisão definitiva no processo de exclusão.
4. Nos requerimentos finais, pugna pela desconstituição do Auto de Infração em face do efeito suspensivo da impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, e que seja afastado, em qualquer circunstância, a solidariedade estabelecida e o arrolamento de bens de terceiros.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

A exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos à data de constatação da situação excludente, autoriza a exigência dos tributos e contribuições recalculados com base no regime de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O ATO DE EXCLUSÃO. EFEITOS.

A apresentação de manifestação de inconformidade ao termo de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições e tributos não recolhidos pela empresa segundo o regime ordinário de tributação, porém não impede a sua formalização por meio do lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são incompetentes para se manifestar a respeito de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Cientificada da decisão, em 14/06/2019 - sexta-feira (fls. 2256), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 15/07/2019, recurso voluntário (fls. 2259/2263), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, suscitando, preliminarmente, a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso que trata da exclusão do SIMPLES Nacional por ser medida necessária. No mérito, alega que os lançamentos estão eivados de ilegalidades, com destaque para suposta incorporação realizada, a qual não se enquadra no art. 132 do CTN, sobretudo levando-se em conta que, se as dívidas tributárias tiveram origem em momento posterior à incorporação não será caso de sucessão. Alega ainda que a verdade dos fatos diverge do caso em análise, uma vez que, de fato, houve incorporação e, posteriormente, um expediente fiscalizatório que entendeu que as empresas incorporadas eram, na realidade, um grupo econômico de fato, e diante dessa constatação, houve a consideração do faturamento dessas empresas em conjunto, acarretando a desclassificação do SIMPLES, visto que tal faturamento ultrapassaria o limite imposto pela lei. Logo, em momento posterior a incorporação, houve o lançamento retroativo da diferença entre o que foi pago e o que o Fisco entendeu que seria devido se essas empresas não estivessem submetidas ao regime de tributação simplificado pelo SIMPLES Nacional, restando evidente, portanto, que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 132, do CTN, de forma que, em respeito ao princípio da tipicidade, não deve a incorporadora ser responsabilizada no presente caso. Alega ainda que a responsabilização tributária em virtude de sucessão não se aplica aos casos de grupos econômicos. Reafirma que, no momento da ocorrência do fato gerador, as empresas ainda não haviam sido incorporadas pela Recorrente, ou seja, a sucessão pela incorporação ainda não existia. Reitera todos os termos e razões expostas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário apresentado no PAF 10950.725508/2013-61, quanto à não existência de grupo econômico de fato, devendo o presente julgamento observar e aguardar a decisão final a ser exarada naqueles autos, conforme suscitado preliminarmente. Cita escólio doutrinário para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da nulidade dos lançamentos tributários realizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O presente recurso, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem as razões de mérito, e como ele serão apreciadas.

Mérito**Das contribuições previdenciárias apuradas - da exclusão do SIMPLES - da formação do grupo econômico de fato:**

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, no valor de R\$ 379.147,90, e de terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEC e SEBRAE), no valor total de R\$ 136.968,05, relativas ao período de 01 a 12/2009 (incluindo o 13/2009), apuradas em sede de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme se depreende dos AIOP - DEBCAD nº 51.037.892-7 e 51.037.893-5, lavrados em 29/08/2013, com ciência em 05/09/2013, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento dos autos de infração lavrados.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das autuações traçados na decisão recorrida (2248/2250):

1. Admissibilidade da impugnação e limites do litígio.

(...)

Acerca do pedido genérico de afastamento da solidariedade, observa-se que os lançamentos foram formalizados em nome da Farmácias Farmapaulo Ltda., na qualidade de incorporadora das demais empresas integrantes do grupo econômico de fato, responsabilidade esta denominada por sucessão.

Ao mencionar o art. 30, X, da Lei nº 8.212 no item 5.13 do REFISC, a autoridade fiscal pretendeu tão somente esclarecer que, não fosse a incorporação, a Autuada seria a responsável pelo crédito tributário em razão da solidariedade decorrente da caracterização do grupo econômico de fato.

Observe, ainda, que os fatos que levaram a caracterização do grupo econômico de fato e a elaboração de representação fiscal para exclusão da Autuada do Simples Nacional estão transcritos no REFISC apenas para contextualizar a ação fiscal, cabendo à Autuada contra eles se manifestar em própria (PAF nº 10950725508/2013-61).

Portanto, o objeto de apreciação deste Voto abrange o pleito de cancelamento das Autuações em face da apresentação da manifestação de inconformidade.

2. Manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão do Simples Nacional. Efeitos.

A Farmácias Farmapaulo Ltda. foi excluída do Simples Nacional por meio ADE nº 49/2013, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (PR), com efeitos a partir de 01/01/2008, em razão dos fatos apurados e relatados na Representação Fiscal para Fins Penais objeto do processo nº 10950725508/2013-61.

No presente processo, estão sendo exigidas as contribuições previdenciárias e para as Terceiras Entidades, relativas ao período em que a Autuada e suas filiais, bem como as empresas por ela incorporadas, não poderiam ter informado na GFIP a opção pelo Simples Nacional e tinham a obrigação de solicitar a exclusão voluntária do regime simplificado, uma vez que o somatório da receita bruta das empresas, integrantes de grupo econômico, extrapolaram o limite anual para permanência no Simples Nacional.

Verifica-se que a interessada apresentou manifestação de inconformidade nos autos nº 10950725508/2013-61, a qual, conforme consulta ao referido processo, foi apreciada no Acórdão nº 15-38.502, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), **que decidiu, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente.**

Por meio da defesa em exame, a Autuada requer o **cancelamento** dos Autos de Infração, aduzindo que o procedimento da autoridade fiscal violou o contraditório e a ampla defesa, na medida que, estando suspenso o ato declaratório de exclusão até a decisão definitiva no processo que aprecia a manifestação de inconformidade apresentada, **a administração tributária estaria impedida de constituir o crédito tributário decorrente da exclusão.**

Sem razão a contribuinte. A apresentação de Manifestação de Inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ ou de recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relativos à exclusão de contribuinte do regime de tributação, no caso, do Simples Nacional, **não obsta o lançamento dos tributos decorrentes da exclusão e a instauração do contencioso administrativo.** O procedimento de lançamento de ofício é legítimo e visa a **evitar** a ocorrência da decadência tributária, devendo seguir seu curso legal, com observância do Decreto nº 70.235 de 1972.

Nesse sentido, a Súmula nº 77, aprovada pelo pleno do CARF em 10/12/2012, assim consubstancia o assunto:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Por outro lado, anote-se que a Solução de Consulta Interna nº 18 - Cosit, de 30 de julho de 2014 orienta que **deve** ser reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários formalizados em decorrência de ato excludente do Simples Nacional, quando o contribuinte se insurgir administrativamente contra a exclusão, conforme ementa que se colaciona:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.

Dispositivos Legais: art. 151, inciso III, do CTN; art. 39 da LC nº 123, de 2006; art. 75, § 3º do da RCGSN nº 94, de 2011.

Portanto, embora a apresentação de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional **não** tenha o condão de impedir o lançamento de créditos tributários

com fundamento na exclusão, bem como o trâmite do processo administrativo pertinente, **tem o condão de suspender a exigibilidade de tais créditos até que seja emitida decisão administrativa final a respeito da referida manifestação de inconformidade.**

Outrossim, na execução dos processos de lançamento de ofício, **deverá** ser observada a decisão final acerca da manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de exclusão.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 2245/2250) e atendo-se às informações contidas nas autuações e no relatório fiscal (fls. 1995/2208), não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto ao pedido de cancelamento da exclusão do SIMPLES Nacional, por meio do ADE nº 49, de 28/08/2013, de que foi cientificada em 26/08/2011, bem como da incorporação realizada nada a prover. Como bem fundamentado na decisão recorrida, tal discussão **não é cabível no presente feito**, mas sim e exclusivamente no processo de onde decorreria a confirmação do ato declaratório expedido ou a sua eventual revogação.

Não obstante, vale salientar que, em consulta ao andamento processual no site do CARF, foi, por unanimidade, negado provimento ao recurso voluntário interposto no processo nº 10950.725508/2013-61 – acórdão nº 1401-005.885 (sessão de 15/01/2021) – tendo sido, via de consequência, inadmitido o recurso especial interposto pela contribuinte, culminando no retorno os autos à unidade de origem (em 09/02/2023). Portando **restou transitada em julgado a decisão que determinou a exclusão do SIMPLES Nacional**, valendo aqui transcrever a ementa e acórdão proferidos no julgamento do recurso voluntário interposto:

Processo nº 10950.725508/2013-61

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-005.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de setembro de 2021

Recorrente FARMÁCIAS FARMAPAULO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2008

GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de grupo econômico é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das condições de participação no sistema tributário simplificado em relação à totalidade das empresas do grupo, em virtude da solidariedade legal que se estabelece entre elas.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO.

A autoridade administrativa tem a prerrogativa de desconsiderar atos e negócios jurídicos simulados, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVADORAS.

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando ficar demonstrado nos autos que a empresa incorreu nas circunstâncias motivadoras da sua exclusão, previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES Nacional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ademais, sobre o tema, dada a pertinência e por se amoldar ao presente feito, cabe transcrever excertos do voto-condutor do acórdão nº 2003-006.844 (sessão de 17/10/2025), onde o conselheiro relator, Rodrigo Monteiro loureiro Amorim, assim manifestou sobre a matéria ora recorrida, cujas razões de decidir perflho:

Alega ainda que apresentou impugnação administrativa contra o referido lançamento fiscal, requerendo seu total cancelamento, bem como protocolou **manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional**, impugnando expressamente a majoração indevida de sua receita bruta e a consequente exclusão do regime tributário diferenciado. Informa que juntou aos autos cópias das defesas e respectivos comprovantes de protocolo, ressaltando que ambos os processos ainda se encontram em trâmite na esfera administrativa, sem decisão definitiva.

Assim, argumenta que o Ato Declaratório DRF/UBL nº 044/2012 não possui caráter definitivo e, portanto, não pode produzir efeitos **enquanto não for confirmado por decisão administrativa final**.

Preliminarmente, destaca-se que o resultado do julgamento da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, pode ser relevante para o presente caso na medida em que o deferimento da inclusão retroativa no Simples afeta a obrigação tributária principal do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **caso seja esse o objeto de discussão**.

Estando incluída no referido regime, a RECORRENTE estaria dispensada da arrecadação - sob a sistemática regular - das contribuições para seguridade social, relativa à parcela da empresa e de terceiros, por força do art. 3º, §1º, alínea "f" da Lei nº 9.317/1996, abaixo reproduzido:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. § 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

De outro modo, uma vez **excluída** do Simples Nacional, a empresa passa a dever todos os tributos na forma das demais empresas em geral, consoante preconiza o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, **excluída** a empresa do Simples Nacional, os tributos que antes vinham sendo recolhidos na sistemática do programa devem ser recolhidos pela sistemática aplicável às demais empresas não incluídas no sistema.

Ocorre que, como bem explanado pela DRJ de Origem, o efeito da apresentação da manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional é a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em consequência da exclusão (Código Tributário Nacional - CTN, art. 151, III).

Uma vez que **está caracterizada a suspensão da exigibilidade, no caso**, a cobrança do crédito tributário formalizado neste processo **somente** pode se concretizar **depois** de a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional se tornar definitiva na esfera administrativa.

Neste sentido, cita-se a Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em qualquer inconsistência do lançamento, pois ao ser excluída do SIMPLES NACIONAL, a RECORRENTE sujeita-se ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias patronais em conformidade com as normas gerais de incidência. Por óbvio que **o crédito tributário lançado em decorrência do lançamento permanece com a exigibilidade suspensa até decisão final no processo que trata da exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL.**

Ademais, oportuno esclarecer que em 08/02/2021 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 1401-005.208 através do qual julgou **improcedente o recurso voluntário da contribuinte** apresentado no processo nº 10970.720178/2012-07. Com isso, **manteve inalterado o ato que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL:**

(...)

Portanto, uma vez definitiva a decisão que excluiu a RECORRENTE do SIMPLES NACIONAL, são improcedentes os argumentos da RECORRENTE nestes autos.

Destarte, restando desatendido o cumprimento das obrigações previdenciárias, em conformidade com a legislação de regência, e apurando a regularidade dos lançamentos fiscais

previdenciários realizados com o objetivo precípua de prevenir a decadência tributária, correta a autuação e a decisão recorrida no particular.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo (doutrina) não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto